



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.126 - DF (2014/0334873-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S)
TIAGO MIGUEL DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL ALEXANDRE DE SOUZA BARROS E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. APELO NOBRE FUNDADO NO DISSÍDIO INTERPRETATIVO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. NULIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. É possível ao credor ajuizar ação monitória com fundamento em título de crédito ainda não prescrito, e essa possibilidade está autorizada, como é natural, desde o vencimento do título.

3. Nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73 o relator negará seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, ainda que inexistam súmula relacionada ao tema recorrido. Da mesma forma, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a competência do Relator para julgar, singularmente, o mérito do recurso especial ou mesmo o agravo em recurso especial decorre do disposto no art. 544, § 4º, do CPC/73, c/c arts. 34, VII, e 253, I e II, do RISTJ, que permite ao Relator conhecer do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal, como ocorreu na espécie, em que o apelo nobre foi inadmitido pelo óbice da Súmula nº 83 do STJ.

4. De qualquer sorte, ficou consolidado, no STJ, o entendimento de que eventual nulidade da decisão monocrática, proferida pelo relator, fica superada, com a reapreciação do recurso, pelo Órgão colegiado.

5. Mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.126 - DF (2014/0334873-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S)
TIAGO MIGUEL DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL ALEXANDRE DE SOUZA BARROS E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO) ajuizou ação monitória contra MANOEL ALEXANDRE DE SOUZA BARROS e outra (DEVEDORES) em razão do inadimplemento de cédula de produto rural financeira no valor de R\$ 62.673,60 (sessenta e dois mil seiscentos e setenta e três reais e sessenta centavos), vencida aos 25/4/2008.

Em primeiro grau, o processo foi extinto em razão do reconhecimento da prescrição (art. 269, IV, do CPC/73).

O Tribunal local negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo BANCO em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO INICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PRINCIPIO DA ACTIO NATA. VENCIMENTO DO TÍTULO. PRECEDENTES DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O prazo de prescrição para o ajuizamento de ação de cobrança tem início no vencimento da obrigação, e não no do título de crédito.

2. Noutras palavras: "O prazo prescricional de 5 (cinco) anos a que submetida a ação monitória se inicia, de acordo com o princípio da actio nata, na data em que se torna possível o ajuizamento desta ação. Na linha dos precedentes desta Corte, o credor, mesmo munido título de crédito com força executiva, não está impedido de cobrar a dívida representada nesse título por meio de ação de conhecimento ou mesmo de monitória. É de se concluir, portanto, que o prazo prescricional da ação monitória fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), começa a fluir no dia seguinte ao do vencimento do título." (REsp 1367362/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti).

3. O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos, jurisprudência e dispositivos legais mencionados, quando, para decidir a lide, encontrar outros fundamentos que a resolvam,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se podendo exigir o estabelecimento de um verdadeiro e infindável diálogo entre o julgador e a parte.

4. Recurso conhecido e improvido (e-STJ, fls. 89/90).

Irresignado, o BANCO interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, c, da CF, alegando a existência de dissídio jurisprudencial quanto ao disposto no art. 41 do Decreto-Lei nº 167, no que se refere à possibilidade de ação executiva para cobrança de cédula de crédito rural, silenciando o artigo quanto ao prazo prescricional para sua propositura. Acrescentou que, tendo ocorrido a prescrição da pretensão executiva do título de crédito em 25/4/2011, é a partir desse momento que deve iniciar a contagem do prazo prescricional do CC/02 para recebimento de dívidas líquidas constantes de instrumento público. O apelo extremo não foi admitido (e-STJ, fls. 120/122).

Sobreveio agravo em recurso especial que foi conhecido monocraticamente para, desde logo, negar seguimento ao apelo nobre (e-STJ, fls. 144/147). A decisão recebeu a seguinte indexação:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. APELO RARO FUNDADO NO DISSÍDIO INTERPRETATIVO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 144).

Neste regimental, o BANCO alegou que **(1)** a decisão que conhece do agravo deve ser limitada aos fundamentos que autorizam ou não o processamento do recurso especial; **(2)** o apelo nobre não poderia ser julgado monocraticamente, mas apenas de forma colegiada; e, **(3)** não foram apresentados fundamentos para a incidência da Súmula nº 83 do STJ, pois o que se pretendia era a análise de divergência jurisprudencial entre as Corte estaduais.

A impugnação não foi apresentada (e-STJ, fl. 165).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.126 - DF (2014/0334873-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S)
TIAGO MIGUEL DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL ALEXANDRE DE SOUZA BARROS E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. APELO NOBRE FUNDADO NO DISSÍDIO INTERPRETATIVO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. NULIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. É possível ao credor ajuizar ação monitória com fundamento em título de crédito ainda não prescrito, e essa possibilidade está autorizada, como é natural, desde o vencimento do título.

3. Nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73 o relator negará seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, ainda que inexistam súmula relacionada ao tema recorrido. Da mesma forma, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a competência do Relator para julgar, singularmente, o mérito do recurso especial ou mesmo o agravo em recurso especial decorre do disposto no art. 544, § 4º, do CPC/73, c/c arts. 34, VII, e 253, I e II, do RISTJ, que permite ao Relator conhecer do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal, como ocorreu na espécie, em que o apelo nobre foi inadmitido pelo óbice da Súmula nº 83 do STJ.

4. De qualquer sorte, ficou consolidado, no STJ, o entendimento de que eventual nulidade da decisão monocrática, proferida pelo relator, fica superada, com a reapreciação do recurso, pelo Órgão colegiado.

5. Mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

6. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.126 - DF (2014/0334873-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S)
TIAGO MIGUEL DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL ALEXANDRE DE SOUZA BARROS E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como já constou do relatório, o BANCO ajuizou ação monitória contra os DEVEDORES em razão do inadimplemento de cédula de produto rural financeira vencida aos 25/4/2008, e a demanda foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição (art. 269, IV, do CPC/73).

O Tribunal local negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo BANCO, mantendo a sentença proferida.

Irresignado, o BANCO interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, c, da CF alegando a existência de dissídio jurisprudencial quanto ao disposto no art. 41 do Decreto-Lei nº 167, no que se refere à possibilidade de ação executiva para cobrança de cédula de crédito rural, silenciando o artigo quanto ao prazo prescricional para sua propositura. Acrescentaram que, tendo ocorrido a prescrição da pretensão executiva do título de crédito em 25/4/2011, é a partir desse momento que deve iniciar a contagem do prazo prescricional.

Inadmitido o especial, sobreveio este agravo em recurso especial que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido monocraticamente para, desde logo, se negar seguimento ao especial.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Como dela já constou, a questão se restringe ao termo inicial do prazo prescricional para a interposição da ação monitória da cédula de crédito rural: se a partir do vencimento do título ou a partir do termo final da ação executiva, como pretendido pelo BANCO. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o prazo de prescrição para o ajuizamento de ação de cobrança tem início no vencimento da obrigação, e não da do título de crédito, exatamente como decidido pela instância ordinária. A apreciação do recurso especial, portanto, encontrou óbice na Súmula nº 83 do STJ.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que conheceu do agravo em recurso especial e negou seguimento do apelo nobre, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

Cinge-se a controvérsia acerca da prescrição para o ajuizamento de ação monitória fundada em cédula de produto rural financeira (CPR).

O acórdão recorrido reconheceu que o prazo de prescrição para o ajuizamento de ação de cobrança tem início do vencimento da obrigação, e não da do título de crédito.

Os paradigmas apresentados relatam que a contagem do prazo para a interposição de ação monitória com base em título de crédito prescrito se inicia a partir da perda da eficácia executiva do título.

Assim posta a questão, tenho que devidamente configurada a divergência interpretativa apta a ensejar o conhecimento do apelo especial pela alínea c do permissivo constitucional.

Pois bem.

Cumpre, inicialmente, destacar, que a jurisprudência desta Corte tem se manifestado, com base nos princípios da economia processual e da ampla defesa, que o credor munido de título executivo não está proibido de ajuizar ação monitória para cobrança da dívida. Na linha dos precedentes desta Corte, faculta-se ao credor que embase o procedimento monitório, inclusive em documento escrito dotado de força executiva, ou seja, ainda não prescrito. Confiram-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA POR NOTAS PROMISSÓRIAS NÃO PRESCRITAS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, EMBORA POSSÍVEL O AJUIZAMENTO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Assim como a jurisprudência da Casa é firme acerca da possibilidade de propositura de ação de conhecimento pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

detentor de título executivo - uma vez não existir prejuízo ao réu em procedimento que lhe franqueia ampliados meios de defesa -, pelos mesmos fundamentos o detentor de título executivo extrajudicial poderá ajuizar ação monitória para perseguir seus créditos, não obstante também o pudesse fazer pela via do processo de execução. Precedentes.

(REsp 981.440/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 12/04/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282, 356-STF E 211-STJ. COISA JULGADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AVAL. CAMBIAL VINCULADA A CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. SÚMULA N. 300-STJ. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. POSSIBILIDADE. MORA. ENCARGOS ILEGAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO. SÚMULA N. 284-STF. NÃO PROVIMENTO.

(...)

4. Ao credor portador de título executivo extrajudicial é lícita a escolha entre procedimento monitório e a execução. Precedentes.

(AgRg no REsp 795.071/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 22/09/2011);

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE NÃO PRESCRITO. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCESSO.

I - A ação monitória, conforme previsão do art. 1102a do Código de Processo Civil, compete a quem pretender pagamento ou soma em dinheiro com base em prova escrita sem eficácia de título executivo. A princípio, não tem interesse processual na ação monitória quem dispõe de título dotado de força executiva.

II - Quando existente razoável dúvida a respeito da ocorrência ou não de prescrição do título executivo, é possível o ajuizamento de ação monitória, sabendo que a solução que prestigia a economia processual e não prejudica o direito de ampla defesa do suposto devedor. Precedentes.

(REsp 839.454/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010).

E ainda, os seguintes julgados: AgRg no REsp 453.803/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 06/10/2010; REsp 1079338/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 15/03/2010; REsp 394.695/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ 04/04/2005; e REsp 435319/PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ 24/03/2003.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, sendo possível ao credor ajuizar ação monitória com fundamento em título de crédito ainda não prescrito, e essa possibilidade está autorizada, como é natural, desde o vencimento do título, não há como sustentar que o prazo prescricional desta ação monitória somente comece a fluir a partir de uma data futura. Isso porque pelo princípio da actio nata, o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de determinada ação deve recair no dia em que, pela primeira vez, se tornou possível à parte ajuizar essa mesma ação.

Merece relevo destacar que a prescrição tem por objetivo punir a inércia da parte, de maneira que a inércia estará caracterizada desde o momento em que era possível agir e não se agiu.

No caso de uma ação monitória fundada em título de crédito, essa possibilidade de agir, de cobrar a dívida por meio da ação monitória, se inicia, segundo consta nos precedentes acima destacados, no dia seguinte ao vencimento do título.

Em assim sendo, deve prevalecer o entendimento sufragado no acórdão recorrido, no sentido de que o prazo prescricional para a propositura da ação monitória fundada em título de crédito (prescrito ou não prescrito), se inicia no dia subsequente ao do vencimento do próprio título, que no presente caso, se deu aos em 25/4/2008. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM DUPLICATAS PRESCRITAS AJUIZADA EM FACE DAQUELA QUE CONSTA COMO SACADA. COBRANÇA DE CRÉDITO ORIUNDO DA RELAÇÃO CAUSAL.

[...].

2. Assim, o prazo prescricional para a ação monitória baseada em duplicata sem executividade, é o de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil/2002, a contar da data de vencimento estampada na cópia.

(REsp 1.088.046/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 22/03/2013).

Incide, à espécie, a Súmula 83 desta Corte.

Portanto, tendo a presente demanda sido ajuizada aos 13/3/2014 (e-STJ, fl. 5), não há como afastar a incidência da prescrição quinquenal.

De acordo com o mencionado, é possível ao credor ajuizar ação monitória com fundamento em título de crédito ainda não prescrito, e essa possibilidade está autorizada, como é natural, desde o vencimento do título.

Assim, não há como sustentar que o prazo prescricional desta ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monitória somente comece a fluir a partir de uma data futura.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título".

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.262.056/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. 11/12/2013, DJe 3/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. PRAZO QUINQUENAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula".

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.101.412/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. 11/12/2013, DJe 3/2/2014)

Portanto, não merece prosperar a alegação de que não foram apresentadas razões para a incidência da Súmula nº 83 do STJ, sob o fundamento de que se pretendia apenas a análise de divergência jurisprudencial entre as Cortes estaduais; pois, da acurada análise da decisão agravada, a divergência foi reconhecida, tendo sido concluído que a interpretação dada pelas Cortes estaduais era contrária ao entendimento desta Corte, sendo mantida a decisão recorrida.

Por derradeiro, não merece prosperar as alegações do BANCO quanto ao limite da decisão do agravo em recurso especial e que o apelo nobre não poderia ser julgado monocraticamente, mas apenas de forma colegiada. Nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73, o relator negará seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, ainda que inexistir súmula relacionada ao tema recorrido. Da mesma forma a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a competência do relator para julgar, singularmente, o mérito do recurso especial ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo o do agravo em recurso especial decorre do disposto no art. 544, § 4º, do CPC/73, c/c arts. 34, VII, e 253, I e II, do RISTJ, que permite ao relator conhecer do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso em confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal, como ocorreu, na espécie, em que o apelo nobre foi inadmitido pelo óbice da Súmula nº 83 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante (art. 557, caput e § 1º- A, do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 34.422/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 18/6/2015, DJe 4/8/2015)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 544, § 4º, II, A, DO CPC. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL NULIDADE, NO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO, PELO RELATOR, PELO POSTERIOR JULGAMENTO COLEGIADO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO DE ORIGEM, PELA AFRONTA AO ART. 514 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO DECLARAÇÃO DA NULIDADE, POR FORÇA DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIFE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA LITISPENDÊNCIA ENTRE A AÇÃO ORDINÁRIA E O MANDADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a competência do Relator para julgar, singularmente, o mérito do Recurso Especial ou mesmo o Agravo em Recurso Especial decorre do disposto no art. 544, § 4º, do CPC c/c arts. 34, VII, e 253, I e II, do RISTJ, o que se aplica, in casu, por força do disposto no art.

544, § 4º, II, a, do CPC, que permite ao Relator conhecer do Agravo, para, desde logo, negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial, tal como ocorreu, na espécie, em que o apelo nobre foi inadmitido, pelo óbice da Súmula 7/STJ. De qualquer sorte, restou consolidado, no STJ, o entendimento de que eventual nulidade da decisão monocrática, proferida pelo Relator, fica superada, com a reapreciação do recurso, pelo Órgão colegiado.

II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, a declaração de nulidade dos atos judiciais, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, demanda a efetiva demonstração do prejuízo sofrido pela parte. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 198.356/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/12/2015; EDcl no AREsp 648.507/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2015; AgRg no REsp 1.431.148/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015.

III. Na hipótese dos autos, conquanto tenha a parte, quando da interposição da Apelação, efetivamente questionado a incorreta extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a constatação da litispendência, o que ensejaria o reconhecimento da má aplicação do art. 514 do CPC, verifica-se que, de fato, a Corte de origem apreciou, de forma completa e coerente, as razões pelas quais entendia efetivamente ocorrente a litispendência. Assim, tendo sido explicitados todos os fundamentos, de fato e de direito, acerca da litispendência, não há como se reconhecer a nulidade da decisão, visto que ausente, na espécie, qualquer prejuízo à parte, que se pôde valer das vias recursais adequadas para impugnar, no tópico, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

IV. No caso concreto, o Tribunal de origem, diante do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu a tríplice identidade entre a Ação Ordinária e o Mandado de Segurança. Nesse contexto, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à distinção entre os pedidos formulados nas demandas, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.235.476/SC, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 29/03/2011; AgRg no AREsp 477.206/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2014.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 175.189/MG, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. 23/2/2016, DJe 9/3/2016)

De qualquer sorte, ficou consolidado, no STJ, o entendimento de que eventual nulidade da decisão monocrática, proferida pelo relator, fica superada com a reapreciação do recurso pelo Órgão colegiado.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0334873-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 635.126 / DF

Números Origem: 00358289720148070001 20140110358286 20140110358286AGS 358289720148070001

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S)
 TIAGO MIGUEL DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL ALEXANDRE DE SOUZA BARROS E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Produto Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS E OUTRO(S)
 TIAGO MIGUEL DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL ALEXANDRE DE SOUZA BARROS E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.